
Acórdão:	23.391/23/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001659135-81	
Impugnação:	40.010154818-08	
Impugnante:	Biommm S/A	
	CNPJ: 04.752991/0001-10	
Origem:	DF/ BH-2	

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição de valor pago a título de ICMS importação, sob o fundamento de existência de protocolo de intenções e regime especial, os quais preveem hipótese de diferimento do imposto na aquisição de mercadorias para compor o ativo imobilizado. Não obstante constar do protocolo de intenções a possibilidade do pleito, ficou comprovado nos autos que o regime especial concedeu diferimento apenas para a aquisição de mercadorias na qualidade de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, razão de ser devido o pagamento do imposto objeto do pedido e, por conseguinte, indevida a restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/06, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao exercício de 2021, ao argumento de que houve os pagamentos indevidos de valores a título de ICMS-Importação, realizados quando do desembaraço aduaneiro da importação de partes e peças de máquinas para compor o seu ativo imobilizado.

A Delegacia Fiscal Belo Horizonte-2, em Despacho de fls. 150, indefere o pedido, com fundamento no parecer de fls. 143/149 (frente e verso).

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 154/157, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 205/221.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao relativamente ao ICMS, referente ao exercício de 2021, ao argumento de que houve os pagamentos indevidos de valores a título de ICMS-Importação, realizados quando do desembaraço aduaneiro da importação de partes e peças de máquinas para compor o ativo imobilizado.

A Requerente, quando do pedido de restituição, sustentou seu direito à restituição aos seguintes argumentos, em resumo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- é detentora do Regime Especial RE PTA nº 45.00006028-25, formalizado perante a Superintendência de Tributação – SUTRI da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, pelo qual obteve autorização do diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre as importações do exterior de bens destinados ao ativo imobilizado, em decorrência de importação direta do exterior, ao seu estabelecimento industrial, para as operações subseqüentes praticadas;

- em recente operação de importação, adquiriu algumas partes e peças de máquinas para compor o seu ativo imobilizado cujo ICMS-Importação foi recolhido equivocadamente, já que os bens atendem aos requisitos previstos no item 37, “b”, Parte 1, Anexo II, do Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais (RICMS/02) e do Processo Tributário Administrativo (PTA) nº 45.00006028-25, sendo eles:

a) ausência de estabelecimento fabricante do(s) bem(ns) similar(es) no Estado de Minas Gerais, levando-se em consideração os aspectos de qualidade/quantidade;

b) utilização do(s) bem(ns) pelo próprio importador em processo de industrialização.

Na impugnação ao despacho de indeferimento do seu pedido, a Requerente aduz que o entendimento da Fazenda de Minas Gerais resta equivocado, eis que focado na ausência de cláusula específica do RET, ignorando a existência do protocolo de intenções e a própria lógica da concessão de benefícios em favor da Impugnante.

Nesse sentido, sustenta que o protocolo, como fica patente da “Cláusula Primeira”, tem por objeto criar o “*ambiente de negócios*” que permita à empresa desenvolver suas atividades industriais e comerciais.

Para tanto, a Impugnante e o Estado de Minas Gerais assumiram diversos compromissos via protocolo de intenções, sendo um deles a possibilidade de a Impugnante se valer do diferimento do ICMS nas importações destinadas ao ativo imobilizado.

Destaca que a intenção do estado de Minas Gerais foi desonerar as entradas de mercadorias que fazem parte da cadeia de circulação econômica, reduzindo, por outro lado, a carga tributária nas operações de saída, via concessão de créditos presumidos.

Não obstante algumas análises da Requerente em relação ao protocolo de intenções serem verdadeiras, o pleito de restituição dos valores em questão não pode ser deferido pelas razões já apontadas pela Fiscalização quando da análise do pedido.

Dessa forma, e adotando-se os argumentos do Fisco, passa-se a discorrer sobre a base legal aplicável e seus efeitos para fins da conclusão mencionada.

Em 23/10/12, o estado de Minas Gerais firmou com ela o “Protocolo de Intenções” de nº 102/2012 que, dentre outros benefícios fiscais, definiu em sua “Cláusula Dez” o tratamento tributário a ser concedido.

Confira-se a redação:

PROTOCOLO DE INTENÇÕES Nº 102/2012

CLAUSULA DEZ: O ESTADO, nos termos da legislação tributária estadual, observado o disposto na Lei

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementar n° 101, de 2000, e em Regime Especial, concederá a BIOMM o seguinte tratamento tributário:

1 diferimento do ICMS nas importações do exterior de bens destinados ao ativo imobilizado, compreendendo máquinas e equipamentos, nos termos do item 41, "b", Parte 1, Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 43.080, de 13 de dezembro de 2002, sem similar produzido no País, devidamente comprovado por laudo emitido por órgão especializado do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ou por este credenciado, destinados exclusivamente ao investimento previsto na Cláusula Segunda;

2 diferimento do ICMS devido nas importações do exterior de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, sem similar concorrencial produzido no Estado, nos termos do item 41, "a", Parte 1, Anexo II do RICMS, aprovado pelo Decreto n° 43.080, de 2002, destinados à fabricação dos produtos relacionados na Cláusula Primeira; (grifou-se)

Como o próprio nome revela, trata-se de um instrumento por meio do qual as partes registram a intenção de, em momento futuro e pelos meios legais adequados, cumprirem os compromissos que descrevem. Ou seja, é um instrumento preparatório que formaliza um compromisso futuro das partes em celebrar um acordo ou convênio em termos que ainda serão definidos posteriormente.

A celebração do protocolo de intenções não permite nem autoriza a realização de nenhuma atividade/operação, serve apenas para celebrar a "intenção de fazer algo", sendo que para realizar qualquer atividade/operação amparada por seus termos se fará necessário celebrar um acordo específico.

Este "acordo específico", no caso em questão, consiste na formalização da concessão dos benefícios fiscais por meio de regime especial ou outro instrumento devidamente previsto e regulado pela legislação tributária vigente.

Neste sentido, é que o *caput* da Cláusula Dez define com clareza que o estado **concederá** os benefícios que relaciona, **"nos termos da legislação tributária estadual, observado o disposto na Lei Complementar n° 101, de 2000, e em Regime Especial"**.

Não há dúvidas, portanto, de que o texto da cláusula aponta o que se propõe a fazer no futuro e não afirma que os benefícios a que se referem estariam sendo concedidos por aquele instrumento ou autorizava a sua fruição. Para tanto, caberia à Contribuinte, como passo seguinte, tomar as providências necessárias observando a legislação tributária vigente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ciente disto, em 04/02/14, por meio do Protocolo SIARE nº 201.400.563.093-1, a Impugnante requereu a concessão de Regime Especial de Tributação (RET), pautada integralmente nos termos da cláusula dez do Protocolo de Intenções nº 102/2012 e de seus Termos Aditivos, bem como nos termos dos art. 49 a art. 64 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Após análise do pleito, regularizadas as pendências apontadas e realizadas as diligências necessárias, o Regime Especial nº 45.000006028-25 foi concedido em 23/12/14, data em que a Impugnante tomou ciência de seu teor, bem como do Parecer elaborado pela SUTRI, concluindo pelo **deferimento parcial** dos benefícios fiscais requeridos.

O benefício do diferimento encontrava amparo, à época, no art. 8º da Parte Geral c/c o item 41, do Anexo II, ambos do RICMS/02:

Efeitos de 15/12/2002 a 12/04/2016 - Redação original:

Art. 8º O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT).

(Efeitos de 28/04/2005 a 11/06/2019 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.018, de 27/04/2005):

41 Entrada, em decorrência de importação direta do exterior, de:

(Efeitos de 1º/01/2007 a 11/06/2019 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.575, de 25/07/2007):

matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem promovida por estabelecimento classificado nas Divisões 05 a 33 e nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), para emprego pelo próprio importador em processo de industrialização ou extração mineral;

(Efeitos de 1º/01/2007 a 04/06/2018 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.575, de 25/07/2007):

mercadoria destinada a integrar o ativo permanente promovida por estabelecimento classificado nas Divisões 05 a 33 e 61 e nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da CNAE, para emprego pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

próprio importador em processo de extração mineral, industrialização ou na prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.

(Efeitos de 29/12/2015 a 11/06/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.920, de 28/12/2015):

41.1 O diferimento de que trata a alínea "a" deste item será autorizado mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, observado o disposto no subitem 41.2 e o seguinte:

(Efeitos de 26/01/2007 a 04/06/2018 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 44.441, de 25/01/2007):

41.12 O diferimento de que trata a alínea "b" deste item poderá ser autorizado pelo titular da Delegacia Fiscal (DF) a que estiver circunscrito o estabelecimento do importador observado o seguinte:

(..) (grifou-se)

Observa-se, pelas disposições transcritas acima, que a legislação tributária prevê a concessão do benefício do diferimento do ICMS na importação de mercadorias, distinguindo tais operações e estabelecendo regras específicas para a distinção que descreve, tanto em relação ao seu alcance quanto aos requisitos necessários para a sua concessão.

Para as operações de importação de mercadorias na qualidade de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, previsto na alínea "a", do item 41, do Anexo II do RICMS/2002, a que se refere o item 2 da cláusula dez do Protocolo de Intenções nº 102/2012, determinava o subitem 41.1 do citado Anexo II, entre outros requisitos, que o benefício do diferimento do ICMS deveria ser autorizado na forma de "**Regime Especial**", conferindo competência à "**Superintendência de Tributação**" para concedê-lo.

Já as operações de importação de mercadorias destinadas a compor o ativo imobilizado, previsto na alínea "b" do item 41, do Anexo II do RICMS/02, a que se refere o item 1 da Cláusula Dez do Protocolo de Intenções nº 102/2012, estabelecia o subitem, entre outros requisitos, que o benefício do diferimento do ICMS deveria ser autorizado na forma de "**Autorização**", conferindo competência ao **Titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento importador** para concedê-lo.

Distintos na forma e na competência para sua concessão, claro está que os dois benefícios fiscais descritos não poderiam estar previstos num mesmo instrumento concessivo.

Por tal razão é que a SUTRI, ao conceder o Regime Especial PTA nº 45.000006028-25, observado o alcance de sua competência, estabeleceu de maneira inequívoca, tanto no preâmbulo quanto em seu art. 1º, que o benefício do diferimento

do ICMS na importação de mercadorias, concedido unicamente sob o amparo do art. 8º da Parte Geral e da alínea “a”, do item 41, do Anexo II, todos do RICMS/02, **alcançasse apenas as operações de importação de mercadorias na qualidade de matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem.**

Saliente-se que, por constar no requerimento do RET o pedido de diferimento na importação de mercadorias para compor o ativo imobilizado, é que a SUTRI, junto com o teor do Regime Especial PTA nº45.000006028-25, emitiu Parecer deixando claro ter sido o pleito atendido de forma parcial, observando que o benefício do diferimento na importação de mercadorias para compor o ativo imobilizado poderia ser concedido pelo titular da Delegacia Fiscal.

Assim, caberia à Impugnante, observando o teor do subitem 41.12, do Anexo II, do RICMS/02, requerer à autoridade competente a concessão de **“Autorização”** para promover a importação de mercadorias destinadas a compor o ativo imobilizado, amparadas pelo benefício do diferimento do ICMS, como pactuado no Protocolo de Intenções nº 102/2012.

Mencione-se, por oportuno, que, a partir de 12/06/19, com a renumeração dos itens do Anexo II do RICMS/02 e a nova redação, tem-se que, para as operações de importação de mercadorias na qualidade de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, foram mantidos o instrumento e a competência para a concessão do benefício do diferimento do ICMS, ou seja, por meio de Regime Especial a ser autorizado pelo Superintendente de Tributação.

Por sua vez, para as operações de importação de mercadorias destinada a compor o ativo imobilizado, foi alterado o instrumento e mantida a competência para a concessão do benefício do diferimento do ICMS, ou seja, por meio de Regime Especial a ser autorizado pelo titular da Delegacia Fiscal de circunscrição do Contribuinte.

Sintetizando o acima discorrido, tem-se que:

1 – o Protocolo de Intenções nº 102/2012, em face de não ser um instrumento concessivo de qualquer benefício fiscal, por se tratar de acordo entre as partes, definidor de intenções futuras de concessão de benefícios a serem formalizados com estrita observância da legislação tributária, não tem força para alcançar as operações objeto do Pedido de Restituição;

2 – o Regime Especial PTA nº 45.000006028-25, concedido no âmbito de competência da Superintendência de Tributação, prevendo o diferimento do ICMS nas operações de importação de mercadorias na qualidade de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, não alcança as operações de importação de mercadorias para compor o ativo imobilizado, objeto do pedido de restituição;

3 – não foram encontrados, nem a Requerente informou sobre a existência, nenhum Regime Especial concedido pelo titular da Delegacia Fiscal de circunscrição da Contribuinte, único com competência para concedê-lo, que amparasse as operações objeto do pedido de restituição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui-se, portanto, ser devido o recolhimento do tributo realizado pela Requerente, razão de indeferir o seu pedido de restituição do valor pago a título de ICMS importação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza e Paola Juracy Cabral Soares.

Sala das Sessões, 15 de março de 2023.

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

**André Barros de Moura
Presidente / Revisor**

P